



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE CASCAVEL

3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail: civelcascavel3@hotmail.com

Autos nº. 0039362-27.2020.8.16.0021

Processo: 0039362-27.2020.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

Valor da Causa: R\$53.433.159,80

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
• STOPETROLEO S/A COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO

Réu(s): • JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR.

DECISÃO

1. O plano de recuperação judicial foi homologado ao evento 1659.1.

O ofício de mov. 1678.1 solicitou indicação de bens penhoráveis que não se constituíam em bens de capital essencial à recuperação.

A Recuperanda informou ao evento 1685.1 que somente é responsável pelo pagamento de R\$ 116,70 referente às custas processuais e não o montante total de R\$ 5.264,00.

O credor CASA DI CONTI LTDA. pugnou pela intimação da Recuperanda para que apresente e-mail ou outro meio de comunicação dos dados necessários (evento 1695.1).

Administradora Judicial se manifestou sobre os ofícios de evento 1540 e 1632 (evento 1761.1), assim como a Recuperanda (evento 1793.1).

O Credor Alcir e Izolde apresentaram os dados bancário, em razão da recusa da Recuperanda em recebê-los por meio extrajudicial (evento 1791.1 e 1792.1).

O ofício de evento 1794.1 solicitou providências necessárias para constringir bens e/ou valores da Recuperanda, assim como o ofício de mov. 1797.1.

O ofício de mov. 1800.1 também comunicou a existência de constrição.

HNK BR; Ana Paula; SWIECH também indicaram os dados bancário para depósito dos pagamentos (evento 1809.1; 1813.1; 1814.1).



O credor CANTU postulou a intimação da AJ e Recuperanda para justificar a recusa da documentação enviada (evento 1817.1)

O Banco Topázio requereu a autorização e determinação de levantamento da quantia bloqueada junto ao processo 0023106-43.2019.8.16.0021 em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Cascavel-PR, informada em Movimento 1800.1 e 1800.2 (evento 1818.1).

O ofício de mov. 1820.1 comunicou a existência de feito em face da Recuperanda.

O ofício de mov. 1822.1 encaminhou o termo de penhora realizado no rosto destes autos.

Decido.

2. Do ofício de evento 1632.1:

O ofício mencionado refere-se aos autos de execução fiscal nº 5006943-20.2020.4.04.7009/PR, no qual houve o bloqueio de bens pelo sistema Renajud e SISBAJUD.

A Administradora Judicial informou que o crédito objeto da execução fiscal foi considerado como sujeito ao concurso de credores, opinando pelo cancelamento das restrições indicadas no ofício (evento 1761.1).

A Recuperanda informou que já se manifestou sobre a questão naqueles autos, quais se encontram atualmente suspensos (evento 1793.1).

Pois bem.

Em análise à consulta pública do mencionado processo[1] constata-se que se trata de assunto relacionado a “Multas e demais Sanções, Dívida Ativa não-tributária”.

Por sua vez, o Administrador Judicial informou que o crédito encontra-se listado na Recuperação Judicial, razão pela qual, em regra, o pagamento deve ser realizado de acordo com o plano homologado nestes autos.

Eventual discussão sobre a (extra)concurzalidade do crédito deve ser discutido em vias ordinárias.

Em face disso, **oficie-se** a 3ª Vara Federal de Ponta Grossa com a informação de que o crédito em questão está sujeito ao concurso de credores, devendo haver o levantamento das constringências realizadas.



3. Dos ofícios de mov. 1678.1; 1794.1; e 1800.1:

O ofício de mov. 1678.1 refere-se ao processo trabalhista da 03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, solicitando a indicação de bens penhoráveis que não constituam bens de capital essenciais à Recuperanda, a fim de garantir a execução das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 783,89.

Do mesmo modo, o ofício de mov. 1794.1, decorrente da 03ª Vara do Trabalho de Cascavel, solicitou providencias necessárias, a fim de constriuir bens ou valores da Recuperanda, com o fito de quitar a execução na quantia de R\$ 6.286,09.

Ainda, o ofício de evento 1800.1 informou a existência de valores bloqueados nos autos de nº 0023106-43.2019.8.16.0021. O Banco Topázio postulou o levantamento da quantia bloqueada (evento 1818.1).

Não obstante esse juízo seja competente para decidir acerca da prática de atos constrictivos sobre o patrimônio das devedoras, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a fim de otimizar o procedimento e não tumultuar o processo de recuperação judicial, eventuais requerimentos de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda, deverão ser formulados nos próprios autos originários.

Em seguida, aquele juízo deverá encaminhar pedido de cooperação jurisdicional[2] (art. 69 e ss. do CPC) **em autos apartados** ao juízo universal para apreciação do pedido, momento em que será realizado apenas o controle dos atos de constrição patrimonial relacionados aos créditos extraconcursais de ações que tramitam em outros juízos.

Ou seja, as ações promovidas em face das empresas em recuperação judicial, com base em crédito extraconcursal não submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial, irão tramitar perante o juiz natural e não serão encaminhadas ao juízo universal, **que fará tão somente o controle de essencialidade sobre as constrições de bens** (AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017).

Deste modo, **atue-se** o ofício de mov. 1800.1 e pedido de 1818.1, em autos apartados e intinem-se a Administradora Judicial e a Recuperanda para manifestação, voltando, em seguida, os autos conclusos para deliberação pertinente.

Por sua vez, **oficie-se** a 03ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu e a 03ª Vara do Trabalho de Cascavel, informando da presente decisão.



Saliento que os demais pedidos de análise de essencialidade dos bens constrictos devem ser postulados em autos apartados, a fim de não tumultuar o processo de Recuperação Judicial.

Sendo remetido ofício nesse sentido (controle de essencialidade sobre a constrição de bens), fica autorizado a Escrivania atuar o pedido/ofício em autos apartados e promover o cancelamento da movimentação neste feito, após a intimação do procurador, no prazo 24 horas.

4. A decisão de evento 1659.1 determinou que o pagamento na forma do Plano de Recuperação Judicial será efetuado diretamente aos credores, os quais deverão informar seus dados bancários.

Entretanto, não foi indicado pela Recuperanda nenhum meio para informações das contas bancárias dos credores e também a Stop estaria se recusando a receber os documentos em seus estabelecimentos.

Em face disso, **intime-se** a Recuperanda para, no prazo de 05 dias, informar qual o meio adequado para os credores informarem os dados bancários, evitando, assim, que sejam apresentados nos presentes autos.

4.1. Após, intimem-se os credores habilitados nos autos para ciência.

5. Diante da petição de mov. 1685.1, a Serventia para disponibilizar a guia das custas no montante de R\$ 116,70.

6. Intimem-se a Recuperanda e a Administradora Judicial para manifestar sobre o ofício de evento 1822.1, com prazo de 15 dias.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente - *jm*.

(Assinado digitalmente)

Anatália Isabel Lima Santos Guedes

Juíza de Direito



[1][https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50337856420204047000&selOrigem=PR&chkM)

[acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50337856420204047000&selOrigem=PR&chkM](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50337856420204047000&selOrigem=PR&chkM)

[2] AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS ORDENADA PELO JUÍZO DA DEMANDA EXECUTIVA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º-B, DA LEI 11.101/2005, INTRODUZIDO PELA LEI 14.112/2020. CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO QUE PRESSUPÕE A EFETIVA OPOSIÇÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL À DELIBERAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL ACERCA DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020, **2. A submissão de tais atos ao Juízo da recuperação judicial, para que este promova o exame sobre a constrição, pode ser feita, de ofício, pelo Juízo da execução fiscal, em atenção à cooperação jurisdicional, ou por provocação das partes interessadas.** 3. Nesse contexto, somente estará configurado o conflito de competência caso seja efetiva a constrição de algum bem da recuperanda pelo Juízo da execução e o Juízo universal, sendo noticiado dessa circunstância, reconheça, por decisão, a essencialidade de tal ativo à manutenção da atividade empresarial durante o curso do processo de soerguimento e, determinando ele a substituição do bem, encontre oposição ou resistência do Juízo da demanda executiva. 4. Orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do CC 181.190 /AC (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021). 5. No caso, o pequeno valor constrito foi desbloqueado pelo juízo executivo. Não efetivada a constrição, o juízo da recuperação judicial não se pronunciou sobre o ato, nem, conseqüentemente, há qualquer objeção do juízo da execução fiscal. 6. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no CC: 183449 PE 2021/0326334-9, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

